

PROCESSO - A. I. Nº 297248.0010/18-3
RECORRENTE - VETOR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 1ª JJF nº 0063-03/20-VD
ORIGEM - INFAC RECÔNCAVO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 12.02.2021

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF Nº 0352-11/20-VD

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA DIVERSA DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. OPERAÇÕES DE SAÍDA DEVIDAMENTE ESCRITURADAS. A impugnante somente pediu a exclusão das Notas Fiscais nºs 1020 e 1021, pois as mesmas já estavam relacionadas em outra ação fiscal e o outro pleito foi da observância das notas complementares para as 4 notas fiscais restantes. Cabe razão ao recorrente na sua pretensão de improcedência da Infração nº 1 do querreado Auto de Infração, porque as 4 (quatro) notas fiscais remanescentes cobrando a diferença de alíquotas aplicadas pela fiscalização foram sanadas com a emissão de notas fiscais complementares. Infração insubstancial. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Auto de Infração **Procedente em Parte**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a decisão de piso que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em referência, lavrado em 16/11/2018, cujo o representante legal da autuada tomou ciência em 13/12/2018, o qual exige imposto no valor histórico de R\$24.968,86, acrescida de multa de 60%, em face das seguintes infrações:

Infração 01 – 03.02.02. recolheu a menor o ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de setembro e dezembro de 2016, agosto, setembro e dezembro de 2017, no valor de R\$24.895,06, acrescido da multa de 60%;

Enquadramento legal: art. 15, 16 e 16-A da Lei nº 7.014/96. Multa aplicada de 60%, conforme o artigo 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Após a devida instrução processual, assim decidiu a 3ª JJF:

VOTO

Preliminarmente, após analisar as peças componentes do presente PAF, no que tange aos aspectos formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do auto de infração, encontrando-se definidos, o autuado, o montante e o fato gerador do débito tributário reclamado, não estando, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA, para se decretar nulidade do procedimento fiscal.

O Autuado reconheceu o cometimento da infração 02, que declaro procedente, considerando a inexistência de lide a respeito da irregularidade apurada.

No mérito, a infração 01 trata do recolhimento a menos de ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.

O defendente contestou a acusação fiscal, afirmado que todas as notas fiscais elencadas no Auto de Infração, cujas alíquotas foram destacadas a menos, tiveram emissão posterior de notas fiscais complementares, conforme comprovam as notas fiscais que anexou à defesa. Quanto às notas fiscais de nº 1020 e 1021, disse que já teriam sido motivo de constituição de crédito tributário pela Secretaria da Fazenda, conforme comprova cópia da Notificação que anexa à defesa.

Em sede de informação fiscal o Autuante concordou que relativo às operações acobertadas pelas NFe 1020 e 1021, de fato, fizeram parte de uma anterior notificação fiscal ao autuado. Entretanto, os demais débitos lançados (fls. 01/03), não conferem com os demais lançamentos da Notificação Fiscal juntada aos presentes autos (fls. 34/35) pelo contribuinte. Ajustou o demonstrativo de débito, excluindo tão somente do valor histórico da Infração 01, os montantes referentes às citadas NFe (fl. 03):

Data de Ocorrência: 30/09/2016Débito (R\$) = 4.337,55
Data de Ocorrência: 31/12/2016.....Débito (R\$) = 4.309,50

Analizando os elementos que compõem o presente PAF, verifico que o Autuado tomou conhecimento do ajuste realizado pela Fiscalização e não se manifestou.

Sendo assim, considerando que o deficiente não trouxe à luz deste PAF, elementos com o condão de elidir integralmente a irregularidade que lhe foi imputada, a infração 01 é parcialmente subsistente, remanescendo no valor de R\$ 16.248,01.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

Na fase impugnatória a recorrente menciona que duas Notas Fiscais nº 1020 e 1021, relacionadas no demonstrativo da fiscalização, já haviam sido incluídas em outro procedimento fiscalizatório (fl. 33 a 35), bem como a informação que as notas fiscais restantes foram objeto de emissão de nota fiscal complementar para sanar a divergência na aplicação da alíquota interestadual (12% - 7% = 5%).

Na Informação Fiscal (fl. 51), o autuante acata o pedido da exclusão das Notas Fiscais nºs 1020 e 1021, porém mantém o restante da infração 1, remanescendo o valor de R\$16.248,01, conforme abaixo demonstrado:

Período: 08/2017	Data	CFOP	Nº NF-e	NCM	PRODUTO	VL. ITEM	BC ICMS	AL. INFOR	VL ICMS	VL BC AUD	AL. AUD	VL ICMS AUD	DIFERENÇA
	08/08/2017	6101	1027	27129000	PARAFINA	R\$77.597,00	R\$77.597,00	7%	R\$5.431,79	R\$77.597,00	12%	R\$9.311,64	R\$3.879,85
	17/08/2017	6101	1028	27129000	PARAFINA	R\$77.978,00	R\$77.978,00	7%	R\$5.458,46	R\$77.978,00	12%	R\$9.357,36	R\$3.898,90
Total em 08/2017													R\$7.778,75
Período: 09/2017													
	20/09/2017	6101	1033	27129000	PARAFINA	R\$92.133,20	R\$92.133,20	7%	R\$6.449,32	R\$92.133,20	12%	R\$11.055,98	R\$4.606,66
Total em 09/2017													R\$4.606,66
Período: 12/2017													
	13/12/2017	6101	1059	27129000	PARAFINA	R\$77.252,00	R\$77.252,00	7%	R\$5.407,64	R\$77.252,00	12%	R\$9.270,24	R\$3.862,60
Total em 12/2017													R\$3.862,60
Total das infrações													R\$16.248,01

A infração 2 não foi impugnada, desta forma, consubstanciada no § 2º, do art. 123 do RPAF, o sujeito passivo é devedor do imposto exigido no Auto de Infração.

Em face do exposto, em decisão unânime, a 3ª Junta de Julgamento Fiscal considerou o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE.

VOTO

Acuso a tempestividade do Recurso Voluntário em razão da dilação dos prazos processuais, nos termos do art. 1º do Decreto nº 19.886, de 30 de julho de 2020, publicado no DOE em 31/07/2020.

A autuação imputa ao sujeito duas infrações:

- Recolhimento a menor de ICMS em razão da aplicação diversa da prevista na legislação, cujo o enquadramento legal foram os artigos 15, 16 e 16-A da Lei nº 7.014/96, cujo valor histórico é de R\$24.895,06, acrescido da multa de multa de 60%, conforme o artigo 42, inciso II, alínea “a” da mesma lei;
- Recolhimento a menor de ICMS em razão da venda de mercadorias a não contribuintes do imposto, localizados em outra unidade da federação, capitulado no artigo 15 da Lei nº 7.014/96, cujo valor histórico é de R\$73,80, acrescido da multa de multa de 60%, conforme o artigo 42, inciso II, alínea “a” da mesma lei;
- De plano o autuado não se opôs a cobrança do imposto em relação a infração 02, desta forma aceitou a pretensão do Estado em constituir o crédito no valor histórico de R\$73,80 (§ 2º do art. 123 do RPAF).

Irresignado com a Decisão recorrida em relação a Infração nº 01, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário (fl. 71) objetivando a reapreciação da decisão de piso, com base nas seguintes alegações:

➤ **Questões de nulidade do lançamento fiscal**

- a) O autuante reproduziu o texto legal referente a infração que se pretendeu aplicar, alegando a ausência de Demonstrativo analítico com os valores que, segundo a fiscalização, não foram recolhidos.
- b) O recorrente apresentou notas fiscais complementares às NF-e incluídas no levantamento fiscal que não foram apreciadas pelo autuante;
- c) A 3ª JJF *não* apreciou as notas fiscais complementares que comprovariam a improcedência total do Auto de Infração;
- d) Menciona que não foi perseguida a verdade material, ou seja a sua defesa foi cerceada, pedindo nulidade alegando o inciso IV, alínea “a” do art. 18 do RPAF “IV - o lançamento de ofício: a) que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator;”

Rejeito a nulidade do Auto de Infração, pois conforme o § 1º, do art. 18 do RPAF didaticamente nos ensina, que as eventuais incorreções ou omissões e a não-observância de exigências meramente formais não têm o condão de causar a nulidade do feito, mesmo porque a Infração nº 02 do indigitado Auto de Infração foi acatada pela recorrente.

➤ **Questões de improcedência do lançamento fiscal**

- a) Superadas as razões da nulidade a Impugnante pede a improcedência da Infração nº 1, pois não foram apreciadas as notas fiscais complementares anexadas pela recorrente, que comprovariam o pagamento do ICMS.

Na Informação Fiscal assim o autuante se posicionou quanto à Impugnação;

2. *Infração 01. Após análise dos argumentos trazidos à colação, entendemos que Razão assiste parcialmente à Impugnante quanto à anterior constituição de crédito tributário relativo às operações acobertadas pelas NFEs 1020 e 1021. Os demais Débitos lançados no ora impugnado AI 2972480010183 (ff. 01/03) não conferem com os débitos lançados anteriormente na Notificação Fiscal juntada aos presentes autos (ff. 34/35). Portanto, há que se abater, tão somente, do valor histórico da Infração 01 os valores referentes àquelas citadas NFEs (f. 03):*

Data de Ocorrência: 30/09/2016Débito (R\$) = 4.337,55

Data de Ocorrência: 31/12/2016.....Débito (R\$) = 4.309,50

Em realidade a impugnante somente pediu a exclusão das Notas Fiscais nºs 1020 e 1021, pois as mesmas já estavam relacionadas em outra ação fiscal. O outro pleito foi da observância das notas complementares para as 4 notas fiscais restantes.

Desta forma, cabe razão ao autuado na sua pretensão de improcedência da Infração nº 1 do querido Auto de Infração, porque as 4 (quatro) notas fiscais remanescentes cobrando a diferença de alíquotas aplicadas pela fiscalização foram sanadas com a emissão de notas fiscais complementares, conforme demonstrativo abaixo:

Período: 08/2017	Data	CFOP	Nº NF-e	NCM	PRODUTO	VL. ITEM	BC ICMS	AL. INFOR	VL ICMS	VL BC AUD	AL. AUD	VL ICMS AUD	DIFERENÇA
	08/08/2017	6101	1027	27129000	PARAFINA	R\$77.597,00	R\$77.597,00	7%	R\$5.431,79	R\$77.597,00	12%	R\$9.311,64	R\$3.879,85
NF Complementar	27/09/2017	6101	1036	27129000	PARAFINA	R\$77.597,00	R\$77.597,00	5%	R\$3.879,85				
	17/08/2017	6101	1028	27129000	PARAFINA	R\$77.978,00	R\$77.978,00	7%	R\$5.458,46	R\$77.978,00	12%	R\$9.357,36	R\$3.898,90
NF Complementar	27/09/2017	6101	1035	27129000	PARAFINA	R\$77.978,00	R\$77.978,00	5%	R\$3.898,90				
Total em 08/2017									R\$7.778,75				R\$7.778,75
Período: 09/2017													
	20/09/2017	6101	1033	27129000	PARAFINA	R\$92.133,20	R\$92.133,20	7%	R\$6.449,32	R\$92.133,20	12%	R\$11.055,98	R\$4.606,66
NF Complementar	27/09/2017	6101	1037	27129000	PARAFINA	R\$92.133,20	R\$92.133,20	5%	R\$4.606,66				
Total em 09/2017													R\$4.606,66
Período: 12/2017													
	13/12/2017	6101	1059	27129000	PARAFINA	R\$77.252,00	R\$77.252,00	7%	R\$5.407,64	R\$77.252,00	12%	R\$9.270,24	R\$3.862,60
NF Complementar	27/09/2017	6101	1067	27129000	PARAFINA	R\$77.252,00	R\$77.252,00	5%	R\$3.862,60				
Total em 12/2017													R\$3.862,60
Total das infrações									R\$16.248,01				R\$16.248,01

Por fim, e por tudo quanto exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para julgar PROCEDENTE EM PARTE o presente processo, nos termos do art. 155 do RPAF.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 297248.0010/18-3, lavrado contra **VETOR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$73,80**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 08 de dezembro de 2020.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

FRANCISCO AGUIAR DA SILVA JÚNIOR – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS